



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009874-69.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: RAMONE PEREIRA DA COSTA
CORRIGIDO: Vara do Trabalho de Itu

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1 /sam2/sc1

Processo: 0009874-69.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: RAMONE PEREIRA DA COSTA

CORRIGENDO: MMo. Juiz Titular Levi Rosa Tomé - Vara do Trabalho de Itu

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM REGULAMENTAÇÃO DO TEMA E COM DECISÃO DA LAVRA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VIÉS JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determinou a realização de audiência de instrução na modalidade telepresencial decorre de inteligência jurisdicional ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico e se mostra em conformidade com decisão do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, bem como em harmonia com a regulamentação dos atos telepresenciais expedida pelo referido Conselho. Além disso, os efeitos da decisão atacada podem ser revertidos oportunamente em debate a ser travado pela via recursal ou, eventualmente, mediante a interposição de Mandado de Segurança. Na inexistência de tumulto ou erro de procedimento e sendo admissível a discussão da questão pela via judicial, ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que se impõe a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Ramone Pereira da Costa, em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Titular Levi Rosa Tomé na condução do processo nº 0011449-92.2019.5.15.0018, em curso perante a Vara do Trabalho de Itu, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relatou que, no processo em questão, o Corrigendo, por despacho exarado em 14/10/2020, designou audiência instrutória para o dia 17/11/2020, consignando, na oportunidade, que a solenidade deveria ser realizada na modalidade telepresencial.

Asseverou que a realização de audiência instrutória tal como preconizado pelo MMo. Juí Corrigendo, ofende o preceito contido no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, pois as únicas sessões a serem realizadas de modo remoto seriam aquelas voltadas à conciliação e mediação, conforme disposto no § 7º do

artigo 334 do Código de Processo Civil. Entende, em consequência, que a decisão objurgada retrata erro procedimental e causa tumulto à boa ordem processual, além de revelar viés abusivo do Corrigendo.

Apontou ainda que o ato impugnado não obedece as disposições sobre o tema das audiências telepresenciais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça em suas normas e decisões, além de claramente constituir afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da proteção à saúde, já que, para viabilizar a participação no ato, seria necessário o deslocamento do jurisdicionado de sua residência e o uso do transporte público, colocando em risco a própria saúde, em virtude da corrente pandemia do novo coronavírus.

Pleiteou, em caráter liminar, a pronta suspensão do despacho impugnado, visto que presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência e, no mérito, sua cassação definitiva para que a audiência de instrução seja realizada apenas quando da normalização das atividades forenses presenciais.

Juntou procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Corrigendo, que as prestou no prazo estipulado para tanto.

Em seus esclarecimentos (Id. c783b9e) o Magistrado inicialmente destacou que o feito em referência foi incluído na pauta de instruções em atendimento ao Ofício Circular SECG/CGJT 064/2020, expedido pela d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Afirmou que, em seu entender, não há tumulto processual ou violação de princípios constitucionais que decorram do quanto deliberado, que estaria de acordo com preceitos contidos na legislação processual civil (artigos 236, § 3o, 385, § 3o e 453, §§ 1o e 2o do Código de Processo Civil) e com decisão de lavra do Plenário do Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria (PP CNJ nº 0005251- 28.2020.2.00.0000).

Enfatizou que o adiamento da sessão só seria cabível se demonstrada a impossibilidade absoluta de participação dos litigantes na sessão, o que não ocorreu no caso em exame.

Salientou ainda que a parte não possui a disponibilidade sobre os rumos do processo tal como quer o Corrigente, cabendo, outrossim, ao Poder Judiciário, a coordenação do desenvolvimento da relação processual e que eventual justificativa para o adiamento da sessão deveria ser veiculada durante a própria audiência, quando o Magistrado poderia valorar os argumentos respectivos.

Requeru, ao final, que o pedido de Correição Parcial fosse julgado improcedente.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. b3b3121).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o Corrigente foi intimado acerca da deliberação impugnada em 16/10/2020 e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 22/10/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correicionais objetivam a cassação da decisão que determinou a realização da audiência de instrução na modalidade telepresencial, a ser realizada em 17/11/2020 (Id. d7d0021).

Como se constata, é necessária perquirição acerca da pertinência dos pedidos deduzidos à luz da alegada violação da lei processual, da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do possível cenário de tumulto causado pela desconsideração da análise efetuada sobre o tema das audiências

telepresenciais no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, em normativo expedido acerca do tema e em decisão por aquele órgão proferida.

Nesse sentido, em primeiro lugar, o ato impugnado será cotejado com as decisões exaradas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça acerca da temática envolvendo a realização de audiências telepresenciais durante o período da pandemia.

No caso vertente, o Corrigente refere a existência de divergência entre as diretivas contidas na decisão impugnada e os parâmetros fixados quando da apreciação do Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste E. Tribunal do Trabalho da 15ª Região.

Nesse sentido, em primeiro lugar importa destacar que as regras contidas na Resolução nº 314 do referido Conselho têm sido objeto de escrutínio minucioso durante a apreciação de procedimentos instaurados junto àquele órgão. Este é o caso do próprio Pedido de Providências referido pelo Corrigente.

Naquele procedimento, observa-se que o Conselho Nacional de Justiça, ao analisar e prover parcialmente recurso administrativo interposto por este Tribunal, decidiu da seguinte maneira: “1) na hipótese em que haja requerimento de suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), conforme art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ n. 314 CNJ, o ato deverá submeter-se à avaliação do magistrado responsável pela condução do processo;”

Como se observa, o Corrigendo conduziu-se exatamente dentro dos parâmetros colocados pelo Órgão de Controle; analisou e refutou os argumentos do Corrigente, com extensa fundamentação, que revela ponderação eminentemente técnica e compatível com seus poderes de dirigir o processo com vistas à formação de seu convencimento.

Nesse sentido, vale ainda recordar parte da fundamentação da aludida decisão:

“Assim, a mera solicitação de uma das partes nos autos não possui o condão de estabelecer para o magistrado um acatamento compulsório de suspensão das audiências realizadas por videoconferência, por resultar em indevida intervenção no poder de direção dos processos judiciais, além de potencial prejuízo aos postulados de celeridade e razoável duração do processo.

(...)

No mais, as decisões individuais em processos judiciais que eventualmente desrespeitem os normativos exarados por esta Corte devem ser combatidas nos próprios autos, assim como eventuais excessos de magistrados na condução de processos nos quais se realizem audiências virtuais devem ser questionados individualmente no âmbito disciplinar; não cabendo a este Conselho, imiscuir-se em atos de natureza jurisdicional.” (g.n.)

Com efeito, o exame do ato que determinou a realização de audiência em modalidade telepresencial revela que não houve extrapolação tumultuária da poder de direção do processo por parte do Corrigendo. Ao contrário, exsurge do ato impugnado ponderação cuidadosa e meticulosamente fundamentada do Magistrado entre a ampla liberdade de condução do processo, na busca da verdade real que permita a entrega da prestação jurisdicional e a regular marcha processual, e os princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Com efeito, as diretivas contidas no ato hostilizado tangenciam o posicionamento jurisdicional do Corrigendo quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo, e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo que seus efeitos poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal ou, eventualmente, ser objeto de mandado de segurança, inclusive no que concerne aos alegados cerceamento de defesa e inobservância de preceito constitucional quanto à aplicação subsidiária da

lei processual civil, sendo certo que esta circunstância também desaconselha a interferência correcional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, destaco que, quando da realização da audiência, o Corrigente poderá veicular diretamente ao Juízo eventuais óbices à sua plena participação na sessão, haja vista o que restou consignado nas informações prestadas pelo Corrigendo:

“A parte poderá requerer e o Juízo analisará, com todo cuidado e sensibilidade, as justificativas apresentadas para o adiamento da audiência, o que poderá ocorrer até mesmo na própria audiência designada, ocasião em que as dificuldades ou as impossibilidades de participação no ato processual serão adequadamente sopesadas.”

Em vista de todo o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correcionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do RI, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se com urgência cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 03 de novembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional